

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001436/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020624/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.106589/2021-21
DATA DO PROTOCOLO: 11/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu ;

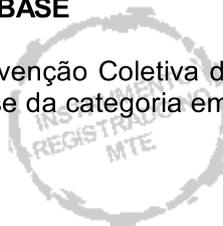
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Turismo**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Guabiju/RS, Nova Prata/RS, Protásio Alves/RS, São Jorge/RS, São Marcos/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

Os salários mínimos profissionais da categoria, a partir de 1º de fevereiro de 2021, vigorarão com os seguintes valores:

- a) Empregados em geral:** R\$ 1.369,00 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais);
- b) Servente, estafeta e “office-boy”:** R\$ 1.304,00 (hum mil, trezentos e quatro reais).

Os salários mínimos profissionais da categoria, a partir de 1º de março de 2021, vigorarão com os seguintes valores:

- a) Empregados em geral:** R\$ 1.396,00 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais);
- b) Servente, estafeta e “office-boy”:** R\$ 1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais).

Os salários mínimos profissionais da categoria, a partir de 1º de abril de 2021, vigorarão com os seguintes valores:

- a) **Empregados em geral:** R\$ 1.424,00 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais);
- b) **Servente, estafeta e “office-boy”:** R\$ 1.357,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

A partir do salário do mês de maio de 2021, uma vez integralizada a totalidade do percentual de 6,22%, vigorarão os seguintes valores:

- a) **Empregados em geral:** R\$ 1.455,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais),
- b) **Servente, estafeta e “ office boy”:** R\$ 1.387,00 (um mil trezentos e oitenta e sete reais).

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os pisos mencionados acima, ajustados a partir de 01.03.2021, correspondem a 6,22%, percentual de inflação medida pelo INPC no período revisando, de maneira escalonada, no percentual de 2% ao mês, sempre tendo por base os salários constantes nas alíneas anteriores, até atingir o limite de 100% (cem por cento) do INPC do período revisando. A última fração do reajuste, foi de 2,22%, para completar referido índice.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo serão recompostos, a partir de 1º de fevereiro de 2021, no percentual de 3,92% (tres vírgula noventa e dois por cento), a incidir sobre o salário de fevereiro de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 01.03.2021, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordando serão majorados em 6,22%, percentual de inflação medido pelo INPC no período revisando, de maneira escalonada, no percentual de 2% ao mês, sempre tendo por base os salários constantes no caput, até atingir o limite de 100% (cem por cento) do INPC do período revisando. A última fração do reajuste será concedida no salário do mês de maio, totalizando 6,22% sobre o salário de fevereiro de 2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A majoração salarial prevista no “caput” desta cláusula inclui a variação acumulada de preços ocorrida no primeiro período revisando da presente convenção coletiva e a majoração prevista no parágrafo primeiro corresponde aos últimos doze (12) meses, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas legalmente, nos períodos acima referidos.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário da época da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Ficam asseguradas aos empregados representados pelo sindicato profissional acordante antecipação salarial, no mês de setembro/2021 de 100% (cem por cento) do INPC/IBGE dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto/2021, a incidir sobre o salário resultante da aplicação do reajuste salarial previsto nas cláusulas terceira e quarta da presente convenção, compensando-se majorações espontâneas a partir da data-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A antecipação salarial prevista no caput da presente cláusula será devida, inclusive, nos salários mínimos profissionais da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As majorações salariais estabelecidas nesta cláusula serão concedidas a título de antecipação de reajuste coercitivo futuro, inclusive abonos, decorrentes de qualquer ato proveniente do Poder Executivo e/ou Legislativo, inclusive na data-base da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o INPC/IBGE venha a ser extinto, as partes acordam que reunir-se-ão a fim de eleger novo indexador.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DINHEIRO

O empregador é obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriado, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito do salário em conta corrente bancária.

CLÁUSULA NONA - CÓPIA DOS RECIBOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando pagamento da remuneração, comprovante com discriminação dos pagamentos e recebimentos efetuados, devendo constar o número das horas normais e extras trabalhadas ou comissões e outros adicionais.

ISONOMIA SALARIAL**CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO NOVO**

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACEITAÇÃO DE CHEQUES**

As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou exigidas pela empresa para aceitação de cheques.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram, até o 5º (quinto) dia após o recebimento do aviso de férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A remuneração das horas extras será acrescida de um adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 75% (setenta e cinco por cento) para as excedentes.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRIÊNIOS

Fica assegurada a concessão de um adicional de 3% (três por cento) aos empregados a cada três anos completos de atividade na mesma empresa, limitado ao percentual de 12% (doze por cento). A referida parcela incidirá, mensalmente, sobre o salário base percebido pelo empregado, já reajustado nos termos do presente acordo.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, **exclusivamente**, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional a título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal. Outrossim, fica a empresa autorizada a efetuar os descontos correspondentes às diferenças eventualmente apuradas no caixa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a conceder "tickets" ou vales para auxílio refeição ou alimentação, ficando a escolha a critério do empregador, por dia trabalhado com jornada superior a 6 (seis) horas. A partir de 01.02.2021 o benefício passa a vigorar com o valor de R\$ 14,71 (catorze reais e setenta e um centavos) e, a partir de 01.03.2021, no valor de R\$ 15,64 (quinze reais e sessenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por livre ajuste entre os sindicatos acordantes, e a título de experiência, fica autorizado ao empregador, pelo prazo de vigência da presente convenção, conceder a vantagem prevista no caput da presente cláusula, bem como aquela constante no parágrafo primeiro, em espécie, mediante recibo específico ou rubrica própria no recibo de salário. As entidades acordantes declaram o caráter indenizatório da vantagem, já que concedida ao trabalhador como ferramenta de trabalho e não como remuneração pelos serviços prestados, razão pela qual ditos valores não integram o salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de prestação de serviço na modalidade de home-office, o empregado fará jus a **25%** dos valores estabelecidos no caput e no parágrafo primeiro, de acordo com a carga horária ajustada, a partir da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Optando o empregador pelo pagamento da vantagem em dinheiro, nos termos do parágrafo segundo não sofrerá o empregado qualquer desconto em seu salário a título de vale-alimentação.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio funeral no caso de morte do empregado, pago a seu cônjuge ou dependente, no valor de 2 (dois) salários mínimos da categoria.

AUXÍLIO CRECHE**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO CRECHE**

Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada pagarão, às suas empregadas, auxílio mensal em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo geral da categoria profissional, por filho de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação das despesas mensais efetuadas com as creches ou estabelecimentos similares nos quais os filhos estiverem, regularmente, matriculados e frequentando.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Os contratos de experiência celebrados pelos empregadores com seus empregados não poderão exceder de 90 (noventa) dias, devendo o empregado receber a segunda via do contrato celebrado ou ser este anotado na CTPS, sob pena da contratação ser considerada por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXAMES DE ADMISSÃO

As despesas relativas aos exames para admissão dos empregados, quando exigidos pelas empresas, por estas deverão ser arcadas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO**

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficam as empresas obrigadas aos pagamentos dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até o décimo dia, contado do término do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não caberá esta multa:

- a) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento, ou, comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;
- b) mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as oferecidas;
- c) se a empresa promover ação de consignação em pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em se tratando de rescisão na sexta-feira ou em véspera de feriados, fica ajustado que o pagamento em cheque deverá ocorrer até 2 (duas) horas antes do término do horário bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTA GRAVE

Os empregadores, quando demitirem empregados sob a alegação de falta grave ensejadora de justa causa, ficam obrigados a fornecer carta com o motivo da dispensa, sob pena de inexistência da suposta falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas, quando da homologação das rescisões contratuais de seus empregados perante o Sindicato Suscitante e a fim de que o ato possa ser concretizado, deverão apresentar, além dos documentos relativos ao contrato de trabalho rescindido, cópia das guias do imposto sindical e da taxa assistencial do empregado e do Sindicato Patronal, relativas ao último exercício, devidamente quitadas, devendo fornecer ao empregado demitido sem justa causa as guias do seguro desemprego e a relação, em formulário próprio, de salários e contribuições à Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Os contratos de trabalho que contarem com efetividade igual ou superior a 01 (um) ano, obrigatoriamente deverão ter as suas rescisões homologadas pelo Sindicato Suscitante a teor do parágrafo 10, do artigo 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão ou tiver seu contrato resiliado por iniciativa do empregador e sem justa causa, que comprovar a obtenção de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do período de aviso prévio. Nestes casos terá o empregado direito a satisfação dos dias já trabalhados e dos demais direitos rescisórios sem qualquer prejuízo, no prazo previsto na cláusula 21 e sob pena do pagamento da multa ali inserida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos na mesma empresa, um aviso prévio de no mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao trabalhador período maior que 60 (sessenta) dias, somente se resultar da proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011, até o limite de 90 (noventa) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões promovidos pelas empresas, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes serão pagas como extraordinárias.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA CTPS**

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, a função efetivamente por este exercida.

ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE**

Fica assegurada para a empregada gestante uma garantia de emprego de 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário, em conformidade com o que determina a legislação vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO**

Fica convencionada uma estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação da carência de 30 (trinta) anos de serviço para homens e de 25 (vinte cinco) anos de serviço para mulheres, necessária à concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 08 (oito) anos ininterruptos.

OUTRAS ESTABILIDADES**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTE/AUXILIO DOENÇA**

Ao empregado(a) que se ausentar por motivo de doença e permanecer afastado do emprego por mais de 15 (quinze) dias, fica assegurado, quando de seu retorno ao trabalho, por alta definitiva, uma garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de retorno, sempre respeitando o direito do empregado(a) em renunciar ou transacionar esta concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de ausência ao serviço em razão de acidente de trabalho, permanecendo o empregado(a) afastado por mais de 15 (quinze) dias, fica assegurada a garantia de emprego prevista no art. 118 da lei nº 8.213/91."

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO E BANCO DE HORAS

Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 2h (duas horas) suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10h (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo a prestação laboral devida em atividade insalubre a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A apuração e liquidação do saldo de horas serão realizadas ao final de cada quadrimestre. O quadrimestre será considerado nos períodos de 01 de julho de 2018 a 30 de outubro de 2018 e assim sucessivamente. No final do quadrimestre, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais de 75% (setenta e cinco por cento), sendo que tais horas serão integradas ao salário pela média física, para efeitos de pagamento de gratificação natalina, férias e adicional noturno. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem. O prazo para pagamento do saldo do banco de horas será na folha de pagamento do mês subsequente ao fechamento de cada quadrimestre.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante que comprovando a sua situação escolar, bem como da empregada lactante, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade. Em ambos os casos a liberação fica condicionada a manifestação, por escrito, do interesse pelo empregado na referida prorrogação.

PARÁGRAFO QUINTO: Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora e sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma acima estabelecida, o trabalhador terá o direito de receber o pagamento das horas excedentes a sua carga horária contratual diária não compensadas, acrescidas do adicional de

horas extras devidos na data da rescisão do contrato de trabalho. No caso de haver débito de horas não trabalhadas tais horas serão consideradas zeradas, sem a possibilidade de desconto na rescisão. No caso do trabalhador encontrar-se em débito com a jornada e pedir demissão, antes do fechamento do período, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO: A compensação horária prevista na presente Convenção Coletiva só será válida se o empregado a ela submetida for avisado, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Poderá o empregado solicitar dispensa por conta do banco de horas desde que tal solicitação ocorra no mesmo prazo referido anteriormente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Especificamente em relação a eventos/feiras divulgadas e predefinidas relacionadas ao Turismo, fica autorizada a compensação, mesmo que o tempo de trabalho ultrapasse as 2 (duas) horas além da jornada contratada mencionadas no "caput". Neste caso, a compensação deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização, com anotação expressa no registro de horário de que se trata de "horas evento/feira", e apresentação de relatório de horas trabalhadas no evento/feira com assinatura do empregado e de seu superior hierárquico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Sempre que os empregados tiverem que trabalhar em domingos e feriados sem a devida compensação de descanso, receberão remuneração em triplo pelo dia de folga trabalhado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado até o máximo de 4 (quatro) horas, independente de acordo escrito entre empregado e empregador, desde que avençado pelas partes, por escrito, no momento da contratação.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SAQUES DO PIS

As empresas dispensarão seus empregados durante 01 (um) dia, sem prejuízo dos salários, para que possam efetuar o saque das parcelas do PIS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO

Fica garantido o abono de ponto aos empregados, durante 2 (dois) dias, em caso de falecimento de familiares de primeiro grau.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE PONTOS AOS ESTUDANTES

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante 04 (quatro) horas, desde que comuniquem a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização dos mesmos até 48 horas depois.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATRASOS

Em caso de atraso do empregado ao serviço, não será permitido o desconto da remuneração do dia, do repouso semanal remunerado e/ou feriado correspondente, se o empregado for admitido no trabalho. É facultada, nesta hipótese, apenas a dedução do tempo não trabalhado pelo empregado em virtude do atraso.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS

As empresas, ao concederem férias aos seus empregados, deverão pagar a remuneração destas até 02 (dois) dias antes do início do período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica proibida a concessão de férias em vésperas de feriados ou de folgas semanais remuneradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, nos termos do Enunciado nº 261 do TST.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

As empresas concederão aos trabalhadores, por ocasião de nascimento de filho, licença paternidade remunerada de 5 (cinco) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Os empregadores, representados pelo Sindicato Suscitado, no caso de exigirem o uso de uniformes, os fornecerão gratuitamente a seus empregados, no número de 03 (três) ao ano, devendo o empregado proceder a devolução quando se desligar da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por profissionais médicos, desde que estes profissionais sejam conveniados a Órgãos Públicos Prestadores de Saúde, Plano de Saúde Particular fornecido pelo empregador ou ao sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONSULTA MÉDICA DOS FILHOS

O empregado que faltar ao trabalho, comprovadamente para assistir filho menor de 12 (doze) anos de idade, para atendimento médico ou odontológico, não excedendo de 01 (um) dia o afastamento, não terá deduzidas as horas e nem sofrerá perda do repouso semanal remunerado.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANOS DE SAÚDE

As empresas deverão oferecer, à opção de seus empregados, um plano de saúde que corresponda ao plano básico oferecido no mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas arcarão com 50% da mensalidade paga por cada empregado que aderir ao plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A inclusão de dependentes no plano de saúde é de responsabilidade exclusiva do empregado, que arcará com os valores totais correspondentes

PARÁGRAFO TERCEIRO

A adesão ao plano implicará expressa autorização do empregado para que se efetue o desconto, em folha de pagamento, da parcela de custeio que lhe corresponder;

PARÁGRAFO QUARTO

Caberá à empresa a escolha da prestadora de serviço

PARÁGRAFO QUINTO

A vantagem representada pelo ingresso facultativo no plano de saúde não ensejará quaisquer incidência sobre parcelas salariais e sobre FGTS.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIOS

As empresas que possuírem mais de 10 (dez) empregados ajustarão convênios com farmácias para pagamento dos medicamentos pelos empregados, descontando o valor pago nas folhas de pagamento relativas ao mês de aquisição.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO MURAL

É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político, partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os dirigentes sindicais terão acesso às empresas para distribuírem jornais, panfletos e informes aos empregados, desde que previamente autorizados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a descontar, em folha de pagamento, e repassar ao Sindicato, as mensalidades devidas pelos integrantes da categoria profissional suscitante, associados do Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO

As empresas componentes da categoria econômica, por decisão da ASSEMBLEIA GERAL da categoria profissional, descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, abrangidos ou não pela Convenção Coletiva, importância correspondente a: 2% (dois por cento) do salário básico percebido, nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2020 e 2021 e fevereiro de 2021 e 2022, a título de Contribuição Assistencial, devendo os valores descontados serem recolhidos ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil subsequente ao desconto, sob pena da importância não recolhida ou não descontada ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora em favor do Suscitante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É assegurado aos trabalhadores da categoria, exclusivamente aos não sócios do sindicato Profissional, o direito de oposição ao desconto assistencial previsto na presente cláusula, até dez dias posterior ao registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que respeitado o seguinte requisito:

a) O empregado deverá manifestar a oposição ao desconto individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, mediante contra recibo;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Havendo comprovada prática de patrocínio, incentivo ou realização de campanha pelas empresas, escritórios de contabilidade, contadores ou administradores, no sentido de fomentar a oposição assegurada no paragrafo segundo, a mesma será desconsiderada e a empresa será multada em valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor devido pelo empregado a título de contribuição assistencial, revertida em favor do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUARTO

As diferenças decorrentes da aplicação desta cláusula poderão ser descontadas e repassadas pelas agências até 10 de junho de 2021.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR-RS, recolherão as cofres da entidade a título de contribuição assistencial a importância de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), por cada empregado, até o dia **15 de julho de 2021**. Este valor corresponde a 10% do piso geral da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O recolhimento instituído no “caput” da presente cláusula é ônus da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Nenhuma representada, possuindo ou não empregado, contribuirá a tal título com valor inferior a R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) por empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Em virtude da grave crise econômica que enfrenta o país neste momento, as agências associadas à entidade que estiverem em dia com todas as contribuições sindicais (assistencial, confederativa e sindical) no momento do pagamento, terão desconto de 30% do valor total devido no caput.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP-SEFIP do MTE referente ao mês de **ABRIL/2021, até o dia 25 de maio de 2021.**

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos à cobrança de multa no valor de 1 (um) salário da categoria para cada entidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As empresas que descumprirem qualquer das cláusulas do presente pagarão multa mensal equivalente a 10% do Salário Mínimo Profissional, em favor do empregado, independente de multa específica ou outras previsões legais a respeito, ou ao Sindicato Suscitante no que lhe competir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DA RAIS

As empresas que não possuem empregados, ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS, enviando a **RAIS NEGATIVA** até **25 de maio de 2021.**

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA PARA NEGOCIAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

As partes declaram que a celebração das medidas elencadas nesse capítulo, firmadas por essas entidades sindicais, tem as seguintes justificativas principais, bem como são inseridas neste instrumento, em caráter transitório e excepcional, válidas exclusivamente para o período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não formando base para procedimento coletivo futuro.

a) As recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de diversos especialistas em saúde pública de manutenção do isolamento social para evitar a proliferação do novo corona vírus (SARS-Cov-2) que causa a COVID-19;

b) O Decreto nº 55.128/2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no qual declara o estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19;

c) Decretos Municipais de diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul que declaram o estado de calamidade pública e consolidam as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente COVID-19;

d) a grave crise econômico-financeira que atingiu o segmento do Turismo desde o início das medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para conter a proliferação do vírus.

e) A utilização das cláusulas de números **53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60**, existentes no presente capítulo (EMERGENCIAIS), fica condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições assistenciais aos acordantes, nos termos das cláusulas anteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E RESPECTIVA REDUÇÃO DE SALÁRIO-GARANTIA EMPREGO

Durante o período de vigência da presente convenção coletiva, as empresas representadas poderão reduzir a carga horária e a remuneração de seus empregados em até 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referida redução poderá ser ajustada, diretamente, entre empregador e empregado(a), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, a ser depositado na secretaria do Sindicato de Empregados ou enviado por e-mail com confirmação de recebimento, obedecendo os prazos previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período da redução. Ajustam as partes a possibilidade de que tal período coincida (total ou em parte) com aquele resultante da garantia oriunda da percepção do benefício emergencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao término da redução salarial posterior, se a empresa optar por dispensar o empregado(a) sem justa causa, a rescisão contratual a ser operada terá por base a remuneração integral que o trabalhador(a) percebia antes de efetivada a redução prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), de forma integral, ou híbrida (parte presencial e parte home office) mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, optando ou não pela redução de carga horária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de redução, a carga horária a ser observada deve ser de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da contratada, e o pagamento do salário devido em virtude da redução ora ajustada deverá obedecer aos termos previstos na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho (home office),

o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de teletrabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso a jornada de trabalho do empregado(a), na modalidade temporária de teletrabalho (home office), supere a carga horária definida após a redução, as horas extras praticadas poderão ser compensadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência do presente acordo, caso contrário deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal. Da mesma forma, optando a empresa por reduzir jornada, sem redução de salário, as horas pagas e não prestadas no sistema de home office poderão ser objeto de compensação futura, no prazo de até 6 (seis) meses, limitado a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

PARÁGRAFO SEXTO: Durante o período em que o empregado(a) estiver trabalhando na modalidade home office, o empregador ficará dispensado de fornecer o benefício do vale transporte. **No período de vigência do presente instrumento, ressalvadas as condições estabelecidas em Acordos Coletivos de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho** o vale-alimentação será pago, pelos dias de home office, no montante de 25% do valor devido presencialmente, de acordo com a carga horaria estipulada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

A partir da assinatura da presente convenção, as empresas que o firmam poderão antecipar, de forma individual ou coletiva, as férias de seus empregados(as).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias mencionadas no caput desta cláusula não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos ou superiores a 20 (vinte dias).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de férias coletivas, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), bem como à entidade sindical que o representa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de férias individuais, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento das férias deverá ocorrer até o quinto dia útil após o término de sua fruição.

PARÁGRAFO QUINTO: O adicional de 1/3 de férias poderá ser pago em até 3 (três) meses contados da data de sua concessão.

PARÁGRAFO SEXTO: O início das férias não poderá ocorrer nos 2 dias que antecedem feriados, folgas ou DSR, nos termos do artigo 134, parágrafo terceiro da CLT.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARCIALMENTE REMUNERADA
COMPENSAÇÃO HORAS PAGAS E NÃO TRABALHADA**

As empresas poderão optar, ainda, pela concessão de licença parcialmente remunerada aos empregados(as), com compensação das horas pagas e não trabalhadas, situação que autoriza a permanência do empregado(a) em casa, sem necessidade de prestação de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Neste caso, a remuneração do empregado(a) poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) e seguirá a forma de pagamento prevista nos parágrafos da cláusula quadragésima primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A carga horária paga, nesta hipótese, será objeto de compensação futura, no prazo de até 6 (seis) meses, limitada a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A compensação de horas de trabalho referida no parágrafo segundo desta cláusula será possível desde que conste expressamente nos registros de horário dos empregados(as) que se trata de compensação de horas oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o empregado(a) seja convocado a retornar ao trabalho dentro do período de vigência do presente acordo, será aplicado o disposto nas demais cláusulas constantes do presente instrumento, mantidas as vantagens e adicionais recebidos.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE
TRABALHO**

Até **31.10.2021**, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados (as).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado(a), que será encaminhado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado(a) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

PARÁGRAFO QUARTO: A partir da assinatura do presente instrumento, ressalvadas as condições estabelecidas em Acordos Coletivos de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho, os benefícios a que se refere o parágrafo terceiro desta cláusula não correspondem as vantagens concedidas em virtude da qualificação do empregado(a) ou da prestação do serviço, como, por exemplo, ATS, vale-alimentação e vale transporte.

PARÁGRAFO QUINTO: Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a) fica assegurada a manutenção do plano de saúde já ajustado entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO: Estabelecem as partes que o contrato de trabalho do empregado(a) será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado(a) sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado(a) mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA AJUDA DE CUSTO-PERÍODO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

No caso da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, será devido o pagamento, pelo empregador, de uma ajuda compensatória mensal correspondente a, no mínimo, 50% da média salarial dos últimos 12 meses, a título indenizatório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A ajuda compensatória mensal de que trata o caput e o parágrafo primeiro terá natureza indenizatória, não integrando:

I - a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado(a);

II - a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

III - a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE IMPASSES NA RELAÇÃO DE TRABALHO

As entidades sindicais acordantes, cientes de que as relações de trabalho estão sofrendo impasses não previstos no presente instrumento, em virtude da pandemia e da crise econômica que ela acarreta, estipulam, por meio da presente cláusula, a criação de uma Comissão de Conciliação. A mencionada comissão será integrada por um representante da diretoria de cada entidade e um assessor jurídico de cada entidade, além das partes envolvidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comissão poderá ser convocada tanto pelo(s) empregado(s) como pelo empregador, mediante solicitação formal ao seu sindicato respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Feita a solicitação, o sindicato deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a outra entidade, para que entre em contato com o seu(s) representado(s), e, de comum acordo, agendem reunião de negociação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A reunião de negociação poderá ser realizada de maneira presencial ou virtual, tendo em vistas as recomendações de distanciamento social existentes.

PARÁGRAFO QUARTO: Atingindo a comissão seu objetivo de conciliação, deverá ser lavrado e assinado um TERMO DE ACORDO (COLETIVO OU INDIVIDUAL) que terá caráter contratual entre as partes (empregado e empregador) e natureza de “acordo extrajudicial”, que, por decisão das partes, poderá ou não contar com homologação judicial, nos termos do artigo 855B da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado poderá ajuizar diretamente ação de qualquer natureza em relação a seu empregador, não estando seu direito de demandar em juízo condicionado a qualquer avaliação por parte da comissão criada na presente cláusula.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO, VIGÊNCIA E DATA-BASE- DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS COVID-19

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 para todas as cláusulas econômicas e sociais aqui ajustadas com exceção daquelas constantes no capítulo “**Da Pandemia causada pelo vírus COVID-19 - Mecanismos de Solução de Conflitos**” cuja vigência expira em **31 de OUTUBRO de 2021**.

A utilização das cláusulas de números **53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, e 60**, existentes no presente capítulo (EMERGENCIAIS), fica condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições assistenciais aos acordantes, nos termos das cláusulas anteriores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

As empresas devolverão a CTPS do empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE ENTREGAS DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados o comprovante de entrega de documentos que por estes lhe sejam entregues.

DANILO KEHL MARTINS
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 1/3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 2/3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 3/3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA DE ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.